

OS EFEITOS DA “SOCIEDADE DE RISCO” NA ATUAL CONCEPÇÃO DE ESTADO E DE CONSTITUIÇÃO – DO ESTADO DEMOCRÁTICO AMBIENTAL

THE EFFECTS OF THE "COMPANY RISK" IN THE PRESENT STATE OF DESIGN AND FUNDAMENTAL LAW - THE DEMOCRATIC STATE ENVIRONMENTAL

Julianna Moreira Reis¹

Resumo:

No presente trabalho, explicitar-se-á como o fenômeno da globalização, ao tempo em que demandou uma nova concepção de Estado Moderno, por meio de uma reformulação do que seja soberania e constituição, potencializou o industrialismo, dando forma ao que, segundo a doutrina de Ulrich Beck, passou a se denominar “sociedade de risco”. Nesse contexto, serão identificados dois fatos aparentemente contraditórios entre si: de um lado, a fragilização do Estado, em seu formato tradicional, e, de outro, a crescente proliferação dos riscos resultantes desse intenso desenvolvimento tecnológico, mormente, os ambientais. Demonstrar-se-á, ao final, que é a partir desse paradoxo que surge o Estado democrático ambiental, em que são elevados à categoria de bens constitucionalmente protegidos o meio ambiente e a qualidade de vida.

Palavras-chave: Sociedade de Risco; Globalização; Estado Democrático Ambiental.

Abstract:

In the present work, one will explain how the phenomenon of globalization, at the time it required a new conception of the Modern State, by means of a reformulation of what is Constitution and sovereignty, it potentiated the industrialism, forming what, according to doctrine of Ulrich Beck, was renamed as "risk society". In this context, will be identified two apparently contradictory facts between each other: on the one hand, the weakening of the State, in its traditional format, and on the other, the growing proliferation of risks in the result of this intense technological development, especially the environment. It will be demonstrated at the end, that it is from this paradox that arises the Environmental Democratic State, in which they are

¹ Servidora pública da Justiça Eleitoral do Piauí, Professora do Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba - CESVALE. Membro da Comissão Editorial da Revista Eleições e Cidadania. Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Piauí em convênio com a Escola Judiciária Eleitoral do Piauí (UFPI/EJE). Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Público da UNISINOS/ Turma Especial Interinstitucional (MINTER) – UNISINOS/FACID. Residente na Av. Dom Severino, 2600 - Jockey, Teresina- [PI: juliannamoreirareis@hotmail.com](mailto:juliannamoreirareis@hotmail.com).

elevated to the category of goods constitutionally protected - the environment and the quality of life.

Keywords: Risk Society; Globalization; Environmental Democratic State.

INTRODUÇÃO

A globalização, a despeito de ser um fenômeno que já acontece desde as grandes navegações, intensificou-se a partir da transição da sociedade industrial para a sociedade pós-industrial. Nessa transição, o intervencionismo estatal acabou por potencializar o industrialismo, fazendo surgir mais e mais demandas sociais.

Nesse contexto, passou-se a experimentar o que Beck bem denominou de “sociedade de risco”. Se nas sociedades industriais a grande questão era a distribuição de lucros, nas sociedades de risco, com as atuais tecnologias, o problema se resume à distribuição dos riscos, entendendo-se risco, a partir das lições de Luhmann, como uma racionalização do futuro, como uma ponderação acerca dos efeitos futuros de uma tomada de decisão.

É que a globalização extingue fronteiras. As consequências das atividades desempenhadas hodiernamente não mais são previsíveis territorialmente, assim como também não o são temporalmente. Além disso, na maioria das vezes, o conhecimento científico à disposição da humanidade não é capaz de identificá-las. Por tudo isso, se diz que os riscos decorrentes das atividades pós-industriais são abstratos. Aos riscos ambientais ou ecológicos, especialmente tratados no presente texto, acrescente-se uma complexidade potencializada, por decorrerem das relações tidas entre a sociedade e seu ambiente.

Por outro lado, o fim das fronteiras trouxe consigo um enfraquecimento do Estado em sua concepção clássica, formulada na modernidade, em especial, uma debilitação da soberania estatal. Se os problemas a serem enfrentados agora são transfronteiriços, surge a necessidade de o Estado se adaptar.

Diante de uma nova ordem mundial, em que a ideia de cooperação suplanta a de soberania, em que outros atores surgem como centros de tomada de decisão, além dos entes estatais, a Constituição também será afetada por essa demanda de adequação, observando-se, a partir de então, uma ordem jurídica transnacional.

É nesse cenário que se desenvolverá o presente trabalho, considerando-se o paradoxo entre a fragilização do Estado e de sua Lei Maior, e a necessidade, cada vez mais crescente, de controle da proliferação dos riscos, mormente, os ambientais. Surge, assim, o Estado democrático ambiental.

1 PERIGO X RISCO - DA SOCIEDADE INDUSTRIAL À SOCIEDADE DE RISCO

Os riscos não são uma invenção moderna (BECK, 2010). À época do antigo comércio marítimo oriental, bem como na conformação de um comércio marítimo na Idade Média, já se observa a formação de uma comunicação do risco “para descrever a incerteza a respeito do futuro” (CARVALHO, 2008, p. 62).

Nesse contexto, ilustra Beck (2010, p. 25):

Quem – como Colombo – saiu em busca de novas terras e continentes por descobrir assumiu riscos. Estes eram, porém, riscos *pessoais*, e não situações de ameaça global, como as que surgem para toda a humanidade com a fissão nuclear ou com o acúmulo de lixo nuclear. A palavra “risco” tinha, no contexto daquela época, um tom de ousadia e aventura, e não o da possível autodestruição da vida na Terra.

Partindo-se da contribuição do sociólogo alemão Niklas Luhmann, “o sentido atribuído ao risco decorre de sua distinção da noção de perigo (risco/perigo)” (CARVALHO, 2008, p. 62). O risco se constitui na face construtivista dessa distinção, uma vez que permite a racionalização de uma incerteza (o futuro), uma reflexão acerca das consequências futuras de uma decisão, a criação de prognósticos. Já a noção de perigo “parte da perspectiva externa ao sistema observador, sendo-lhe mais escasso o acesso aos conhecimentos que permitiriam o controle das consequências futuras prejudiciais” (CARVALHO, 2008, p. 62).

Em outras palavras, as ocorrências que possam ser atribuídas ao ambiente caracterizam o *perigo*, enquanto *riscos* são as hipóteses causadas por um agente humano, sejam pessoas singulares, sejam sistemas sociais (LOUREIRO *apud* LUHMAN, 1984).

Caderno de Estudos Ciência e Empresa, Teresina, Ano 10, n. 1, jul. 2013.

Como se observa, essa diferenciação parte do ponto de observação: no caso do risco, a partir de um ponto interno ao sistema, no caso do perigo, a partir de um ponto externo ao sistema. Desse modo, “o que é perigo para um observador (vítima) é risco para outro (agente)” (CARVALHO, 2008, p. 62).

Porém, atualmente, partindo-se dessa terminologia de Luhmann, diante do maior controle do homem sobre as condições da vida, muitos perigos convertem-se em riscos, na medida em que se multiplicam “as situações em que pessoas, coletividades e, no limite, a própria Humanidade, se autocolocam em risco”, eis que são postos fenômenos “em domínios como a biomedicina, em especial na genética, e no ambiente, sendo que aqui convergem as ameaças da química sintética, da energia nuclear e também a genética verde (por exemplo, libertação de microorganismos na atmosfera)” (LOUREIRO, 2001, p. 809).

2.1 Da sociedade industrial à sociedade de riscos

O advento das revoluções industriais trouxe a formação da Sociedade Industrial², consolidando-se o modelo industrial (mecanicista) de produção, em que “houve não apenas uma massificação dos processos produtivos, mas também do consumo e dos acidentes oriundos desta nova estrutura e suas relações sociais” (CARVALHO, 2012, p. 87).

Os riscos produzidos nesse período decorrem da técnica empregada nas atividades, ou seja, do *maquinismo*. Apresentam-se, assim, como *riscos concretos*, por ser possível a descrição de seus efeitos futuros, a partir de “sua percepção pelos sentidos humanos, pela ciência e conhecimentos vigentes no momento da técnica ou do produto” (CARVALHO,

² Também denominada sociedade técnica de massas: “Se o homem é um animal técnico – viver é viver bem, alargando as possibilidades dadas pelo entorno, como nos recorda impressivamente José Ortega e Gasset -, não há dúvidas que a sociedade técnica de massas é uma etapa recente do percurso da humanidade. Entre a revolta e a atracção, a nostalgia da ‘sociedade natural’ e a sedução do progresso, categoria essencial na economia do projecto da Modernidade, foram-se desenhando os contornos de uma sociedade técnica, em que o próprio conceito de domínio político aparece ameaçado. Por outro lado, o genitivo massas aponta para uma nova realidade, que marca tragicamente parte do século, na medida em que as novas técnicas de propaganda permitem meios desproporcionados de condicionamento das multidões e desenvolve-se o tipo de homem-massa. Esta imbricação entre técnica e massa era um dos traços fundamentais na análise da ‘situação espiritual do nosso tempo’ que Karl Jaspers fazia nos inícios dos anos trinta: ‘A técnica e a massa anônima engendram-se mutuamente’”. LOUREIRO, João. Da sociedade técnica de massas à sociedade de risco: prevenção, precaução e tecnociência – algumas questões juspublicistas. Estudos em homenagem ao professor Doutor Rogério Soares. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Stvdia Ivridica 61, ad honorem – 1. Coimbra Editora. p. 803.

2012, p. 87). Ademais, “os riscos desse período eram estratificados, isto é, atingiam classes específicas e determinadas, beneficiando outras” (CARVALHO, 2008, p. 57).

Como resposta às demandas sociais, diante dos conflitos que passam a surgir entre burguesia e proletariado, consequência da Revolução Industrial, resultado também do caráter excludente do capitalismo, o Estado passa a experimentar uma nova fase, a do intervencionismo.

Através dessa postura intervencionista, o Estado, denominado então de Estado de bem-estar social (*Welfare State*) se consistiu “em uma produção da racionalidade moderna para fomentar a lógica da distribuição da riqueza (para uma sociedade de classes, hierarquizada, fundada na distinção escassez e lucro)” (CARVALHO, 2008, p. 15). Desse modo, “essa forma de Estado, ao mesmo tempo que reage às necessidades da sociedade de escassez, através do direito e do dinheiro, é submetida ao surgimento constante de novas demandas e pretensões sociais de nível cada vez mais elevado” (CARVALHO apud LUHMANN, 1997). Como consequência, o Estado interventor acaba por potencializar a sociedade industrial, surgindo a sociedade produtora de riscos, aqueles riscos que afetam ou podem afetar toda a humanidade (CARVALHO, 2008, p. 16).

Nesse contexto, pode-se afirmar que a globalização, resultado da transição de um modelo industrial para um pós-industrial, trouxe o problema dos riscos, os quais “põem em evidência a quebra dos limites territoriais como instâncias geográficas de autarquização peculiares aos Estados na modernidade” (MORAIS, 2010, p. 113).

Diante dessa ausência de limites territoriais que caracteriza os riscos das atividades pós-industriais, mais ou cedo ou mais tarde, tais riscos acabam por atingir até mesmo os sujeitos que lucram com tal atividade, de modo que, de agentes, eles se tornam vítimas. É o denominado “efeito bumerangue” (CARVALHO apud BECK, 1992).

Ainda, esses riscos não possuem caráter ilimitado apenas territorialmente (*globalidade*), mas também temporalmente (*transtemporalidade*). Além disso, “são de difícil *identificação sensorial* (aos sentidos humanos: visão, olfato, paladar, tato e audição) ou *mesmo científica* (o conhecimento científico vigente não consegue realizar uma descrição conclusiva acerca dos riscos, suas probabilidades e magnitudes)”, ou seja, são marcados por uma *invisibilidade*.

Em outras palavras, os riscos experimentados na contemporaneidade são *abstratos* (CARVALHO, 2012, p. 90), em contrapartida aos riscos produzidos à época das sociedades industriais, os quais, como já demonstrado, possuem *concretude causal* (CARVALHO, 2012, p. 87).

Aos riscos ecológicos decorrentes das atividades que utilizam tecnologias pós-industriais pode-se acrescentar a característica da *ecocomplexidade*, segundo LUHMANN, o que significa que possuem “uma complexidade potencializada, por decorrerem das relações tidas entre a sociedade (comunicação) e seu ambiente (extracomunicação)” (CARVALHO, 2008, p. 68).

Cuidam, assim, os riscos abstratos, de riscos de uma nova magnitude, podendo ser apontados como exemplos (CARVALHO, 2012, p. 90):

[...] as mudanças climáticas, os desastres naturais graves, as contaminações globais, e duradouras em geral, os acidentes naturais graves (destaque para os nucleares, derramamentos de petróleo e com indústrias químicas), a biotecnologia, a nanotecnologia, dentre outros exemplos possíveis.

Está-se, diante do exposto, no contexto que compõe a fórmula “sociedade de risco”, introduzida pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, em 1986. Para Beck, percebe-se, na “sociedade de risco”, a passagem dos problemas clássicos da distribuição de bens, diante do confronto entre o capital e o trabalho, para uma questão de repartição de riscos: “nas sociedades industriais tradicionais tratava-se de um conflito em torno de algo positivo, como, por exemplo, os lucros, enquanto agora a confrontação gira em torno de algo negativo, como sejam as ‘perdas, destruições, ameaças’, isto é, males” (LOUREIRO, 2001, P. 807).

Os novos riscos, produzidos pela própria sociedade, demonstram a necessidade de uma constante “avaliação das consequências futuras das atividades humanas”, o que, segundo Beck, caracteriza uma *modernidade reflexiva*.

Nesse sentido (CARVALHO apud BECK, 2002, P. 83),

A sociedade de risco demarca a passagem de uma primeira modernidade (modernidade simples) para uma modernidade reflexiva, ou seja, a passagem de uma modernidade fundada em uma racionalidade cientificista, no Estado-nação, na previsibilidade e calculabilidade dos riscos e perigos da técnica, na luta de classes e na segurança, para uma modernidade em que o êxito do capitalismo industrial gera uma autoconfrontação da sociedade industrial com suas próprias consequências: o surgimento de riscos globais, imprevisíveis, incalculáveis, invisíveis, transtemporais, transnacionais, como foi o caso paradigmático de Chernobyl.

A par do exposto, tem-se, como o grande desafio do Estado em face da sociedade produtora de riscos globais, o enfraquecimento do Estado simultaneamente a um aumento da necessidade de controle de riscos (CARVALHO, 2008, p. 19).

2 O ESTADO E A CONSTITUIÇÃO NA ATUALIDADE – UM CENÁRIO DE “CRISES”

O Estado contemporâneo vivencia uma crise (conceitual), “a qual afeta a sua própria formulação como Instituição da modernidade, assentada que estava sobre os pilares dos seus elementos característicos: território, povo e poder soberano” (MORAIS, 2011, p. 65).

É que os Estados, e, por consequência, as relações interestatais, passaram por mutações, ao longo da alteração do contexto histórico. No mesmo diapasão, a ideia de soberania também sofreu as necessárias adaptações (MORAIS, 2011).

Pode-se dizer que a soberania clássica no Estado Moderno é (MORAIS, 2011, p. 27)

Aquela caracterizada por uma estrutura de poder centralizado e que exerce o monopólio da força e da política – legislativa, executiva e jurisdicional – sobre um determinado território – como um espaço geográfico delimitado por suas fronteiras – e a população – como um conjunto de indivíduos que é reconhecido como cidadão/nacional – que o habita.

A atual ordem internacional, em que os Estados, pelo menos à primeira vista, se encontram no mesmo plano horizontal, impõe a reflexão sobre essa ideia de poder soberano.

Caderno de Estudos Ciência e Empresa, Teresina, Ano 10, n. 1, jul. 2013.

Em outras palavras, “o processo de globalização em curso coloca o Estado num contexto de interdependência estrutural, que torna obsoleta a concepção tradicional de soberania” (CHEVALLIER, 2009, P. 37).

Nesse sentido (MORAIS, 2010, p. 113),

A quebra da unidade estatal e de sua exclusividade no campo da política, que se expressa no âmbito das instituições pela notória incapacidade de os Estados Nacionais decidirem com exclusividade acerca dos *assuntos públicos*, promove a *dependência* destes diante de decisões produzidas além-fronteiras, com a necessidade de ajustes de suas políticas às determinações de redução de gastos, controle do déficit público, ajuste fiscal etc. ou de enfrentamento de situações ou circunstâncias de risco. (grifo do autor)

Surge, assim, essa *soberania pós-moderna*, sendo que, no plano externo, não faz mais sentido falar em distância e em território, eis que os problemas não são mais territoriais, mas sim globais, havendo, então, a flexibilização das fronteiras³, próprias do modelo moderno de Estado. Retratam bem o contexto, as *comunidades supranacionais* ou, mesmo os *espaços regionais* – Comunidade Econômica Europeia/CEE/União Europeia, NAFTA, MERCOSUL, CAN etc.

Enfim, a interdependência que se estabelece atualmente entre os Estados aponta para cada vez mais uma substituição da soberania pela cooperação, seja ela jurídica, econômica e social, percebida, assim, no nível das relações externas, a construção de uma ordem de compromisso(s), e não de soberania (MORAIS; STRECK, 2012).

Por sua vez, a crise constitucional pode ser caracterizada a partir de um processo denominado de desconstitucionalização. É que a globalização provoca o surgimento de um novo Direito, um “direito criado pela sociedade transnacional, que reduz o papel de atuação do Estado, assim como afeta a sua produção jurídica – especialmente a norma constitucional –

³ “A humanidade dos séculos XX e XXI testemunha uma era em que o tempo e o espaço estão comprimidos. Informática, realidade virtual, cibernética, robótica, biotecnologia, capitais, mercadorias, mercados, enfim, as informações contemporâneas, em uma velocidade instantânea, rompem as fronteiras tradicionais”. ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. A Crise Conceitual e a (re)construção interrompida da soberania: o fim do Estado-Nação? In MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 30.

cria uma concorrência e a gradativa perda de espaço desta última” (ENGELMANN, 2005, p. 236-237).

Desse modo, percebe-se um enfraquecimento do princípio democrático, diante da substituição da vontade popular pelo que pode ser denominado de vontade global, “pois a tomada de decisão não se vincula mais exclusivamente aos sujeitos internos do Estado, dada a interferência dos atores transnacionais” (ENGELMANN, 2005, p. 239).

3 DO ESTADO DEMOCRÁTICO AMBIENTAL - O ESTADO E A CONSTITUIÇÃO A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DA SOCIEDADE DE RISCO

Percebe-se que a questão ambiental impõe a interrogação não somente acerca dos limites possíveis do Estado, como forma institucional da modernidade, e também de “todos os instrumentos até então postos à disposição da regulação jurídica do meio ambiente e de sua afetação” (MORAIS, 2007, p. 73).

No plano externo, a mutação do conceito de soberania, já esposada, trouxe um crescente processo de abertura do Estado, traduzindo-se na ideia de “constituição aberta” e, conseqüentemente, de “um olhar voltado para outras normatividades” (LOUREIRO, 2001, p. 829).

Nesse sentido, “a par de uma normatividade negociada – expressa essencialmente nas convenções internacionais – desenvolve-se uma normatividade imperativa com traços verdadeiramente transnacionais” (LOUREIRO, 2001, p. 834-835). Diante do processo de globalização, descortina-se “uma verdadeira ordem pública internacional”, sendo um grande exemplo o domínio ambiental, e, como importante expressão, o reconhecimento do patrimônio comum da humanidade (LOUREIRO, 2001).

No plano interno estatal, os desafios tecnológicos que acompanham o surgimento da sociedade de risco trazem consigo uma tendencial extensão dos textos constitucionais, com a ampliação do rol de direitos neles inseridos, dada especial atenção ao direito ao ambiente e à qualidade de vida.

Assim, consagra-se o que a doutrina “tem designado como uma nova geração de direitos, a terceira ou a quarta, conforme o modelo de que se parta” (LOUREIRO, 2001, p. 818-819)⁴. Apresenta-se, então, o que seria “a última versão da evolução constitucionalista” (LUÑO, 2012, p. 53), “uma resposta ao fenômeno da denominada ‘contaminação das liberdades’ (*liberties pollution*), termo que alguns setores da teoria social anglo-saxônica aludem a erosão e degradação que afeta os direitos fundamentais diante de determinados usos das novas tecnologias” (LUÑO, 2012, p. 56).

A inserção da proteção ambiental como objetivo fundamental do Estado resulta no modelo do *Estado democrático ambiental*, tratando-se de “uma reação do sistema político às ressonâncias e alterações estruturais desencadeadas pela sociedade de risco”. Cuida-se do Estado “que leva o meio ambiente como um critério de aferição para tomar suas decisões” (CARVALHO, 2008, p. 19).

É, em outros termos, uma resposta do Estado à sua crescente necessidade de lidar com o que Beck denominou de *irresponsabilidade organizada* (CARVALHO apud BECK, 1992, p. 33). Esse termo remete à ideia de que, estimulada por interesses econômicos ou mesmo políticos a curto prazo, “a sociedade apresenta uma normalização da produção de riscos ecológicos” (CARVALHO, 2008, P. 18), o que se alia a uma ausência geral de responsabilidade.

O Estado de direito ambiental pode ser descrito a partir de um critério estrutural-funcional. O aspecto funcional refere-se diretamente ao objetivo adotado, que é a defesa do meio ambiente e a promoção da qualidade de vida. Já na estrutura dessa modalidade de Estado nas suas relações com a sociedade, há uma ultrapassagem do “modelo intervencionista de inspiração *keynesiana*, promovendo uma postura de transação-negociação direta com os singulares cidadãos e demais pessoas jurídicas” (CARVALHO apud RANGEL, 2008, p. 16).

Observa-se, com a fragilização do Estado, nos termos expostos no tópico anterior, um deslocamento da centralidade de seu poder político para novas instâncias de decisão, “tais

⁴ Vale registrar que no constitucionalismo liberal instituíram-se os direitos de primeira geração/dimensão, relativos às liberdades individuais e, com o constitucionalismo social, elencaram-se os direitos de segunda geração/dimensão, vinculados ao valor igualdade - ou direitos econômicos, sociais e culturais.

como empresas transnacionais, organismos não governamentais, instituições públicas e privadas e organismos supranacionais” (CARVALHO, 2008, p. 16).

A partir do apontado critério estrutural do Estado democrático ambiental, esse fenômeno de fragmentação do poder político também pode ser observado, em se tratando de decisões ambientais, quando atores sociais como ONGs ou mesmo organizações transnacionais passam a interferir na proteção do meio ambiente, fenômeno que se denomina *ecodemocratização* do sistema político (CARVALHO, 2008, p. 17).

Para Canotilho, o Estado democrático ambiental “além de ser e dever ser um Estado de direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos”, além de apontar para novas formas de participação política, nos moldes de uma “democracia sustentada” (CARVALHO apud CANOTILHO, 2003, p. 101-110).

Essa “democracia sustentada” caracteriza “uma alteração das estruturas políticas para fomentar o aumento na participação popular acerca das tomadas de decisão que envolvem o meio ambiente e a instituição de uma solidariedade intergeracional” (CARVALHO, 2008, p. 19). Nesse diapasão, vale observar que a sociedade de risco tornou mais premente o discurso do exercício dos deveres fundamentais pelos cidadãos, “mormente em domínios em que o concurso de todos e de cada um é fundamental”, como ocorre com o ambiente (LOUREIRO, 2001, p. 821-822).

Nesse sentido, o Estado ambiental pode ser descrito como um Estado “aberto”, no qual (CARVALHO apud CANOTILHO, 1995-1996, p. 30-35)

[...] os cidadãos têm o direito de obter dos poderes públicos informações sobre situações ambientais que lhes sejam relevantes ou desejadas – direito de informação sobre o “estado do ambiente”; a política do ambiente tem um suporte social generalizado e é dinamizada por iniciativas dos cidadãos, possibilitando a formação de um compromisso ambiental da sociedade civil no “Estado democrático do ambiente”; **este último (Estado democrático do ambiente) impõe uma dimensão participativa que valoriza e, mesmo, estabelece como “dever” a participação dos cidadãos nos procedimentos administrativos ambientais**; finalmente, as associações de proteção ao meio ambiente adquirem uma posição de destaque como instrumento de democracia direta (formação de grupos de pressão, legitimidade processual, fomentadores de informações e propostas ambientais, polícias do ambiente etc.). (grifo nosso)

Percebe-se, assim, que o direito ambiental exige um enfraquecimento da democracia representativa⁵, em prol de formas de participação direta dos cidadãos “em processos de tomada de decisão, que repercutem ou podem repercutir na qualidade ambiental”. É que as consequências de decisões dessa natureza “não se prolongam apenas pelos períodos em que os representantes ocupam seus cargos políticos, mas propagam-se anos e gerações à frente” (CARVALHO, 2008, p. 16).

No ponto, percebe-se que a participação direta dos cidadãos nas questões ambientais acaba por resguardar o interesse das *futuras gerações*. É que, enquanto os riscos ambientais resultantes do industrialismo, quais sejam, os riscos concretos, resultam numa *primeira geração de direitos fundamentais ambientais* (direito ambiental subjetivo); os riscos abstratos oriundos dos “efeitos combinados e duradouros da degradação ambiental” na sociedade pós-industrial, redundam em uma *segunda geração de direitos fundamentais ambientais*, em que “o sujeito relevante já não é apenas a pessoa ou grupos de pessoas”, mas também o “sujeito geração” (CARVALHO, 2012, p. 89; 93).

Em outras palavras (CARVALHO apud CANOTILHO 1998, p. 27-29; 2008, p. 177),

[...] o direito fundamental ao meio ambiente detém uma racionalidade dúplice na positivação jurídico-constitucional quanto à natureza e âmbito deste direito, desdobrando-se em (a) um *direito subjetivo* ao ambiente sem se desvincular da sua condição de (b) *bem jurídico coletivo*. Há, assim, um direito fundamental ao meio ambiente que se configura *subjetiva* (direito individual ao ambiente) e *objetivamente* (transindividual), simultaneamente. (grifo do autor)

Desse modo (MORAIS, 2007, p. 71),

⁵ Sobre a crise política do Estado, caracterizada a partir da crise da democracia representativa, vide MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

A *questão ambiental* pôs em pauta não apenas a necessidade de se pensar estratégias novas de tratamento jurídico-político, como trouxe para o universo de preocupações jurídico-econômico-políticas o asseguramento das condições de vida – com qualidade – para as futuras gerações, uma vez explícita a sua inapropriabilidade exclusivista – própria aos interesses individuais – e tão só contemporânea – ou seja, do tempo presente – por, como diria Mauro Cappelletti, dizer respeito a todos e ninguém ao mesmo tempo, sendo *todos* incluindo os das presentes e os das futuras gerações – forjando o que se nomeia como *compromisso intergeracional*. (grifo do autor).

Nesses termos, tem-se que “o Estado democrático ambiental consolida-se como uma dimensão do próprio Estado democrático de direito” e “assim como a *justiça social* é a finalidade do *Estado democrático de direito*, a *justiça ambiental* é o fim a ser garantido pelo *Estado democrático ambiental*” (CARVALHO, 2008, p. 21).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a sociedade pós-industrial (sociedade de risco) e a globalização produziram efeitos interdependentes entre si. De um lado, a fragilização do Estado e, de outro, a crescente proliferação dos riscos, mormente, os ambientais.

Nesse diapasão, como reação da política à necessidade de controle desses riscos, surge o Estado democrático ambiental, em que são elevados à categoria de bens constitucionalmente protegidos o meio ambiente e a qualidade de vida.

Não só um Estado democrático e social, esse novo modelo estatal, diante da complexidade das questões ambientais, possibilita o aparecimento de novos centros de tomada de decisão, bem como a intensificação da participação dos cidadãos em decisões dessa natureza, por meio de mecanismos inerentes à democracia direta.

Além disso, o Estado democrático ambiental trouxe consigo a proteção das futuras gerações, o que se explica, basicamente, pela impossibilidade de delimitação temporal dos efeitos produzidos pelos riscos na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madri: Siglo Vientuno, 2002.

_____. **Risk society: towards a new modernity**. Londres: Sage, 1992.

_____. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito público do ambiente (direito constitucional e direito administrativo)**. Curso de Pós-graduação, Cedoua e Faculdade de Direito de Coimbra, 1995-1996.

_____. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo da (Coord.). **Estudos de direito constitucional**. São Paulo, Malheiros, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (coord.). **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

CANOTILHO José Joaquim Gomes. O direito ao ambiente como direito subjetivo. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2. Ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2008.

CARVALHO. Délton Winter de. **A genealogia do ilícito civil e a formação de uma regulação de risco pela responsabilidade civil ambiental**. RDA 65, 2012.

_____. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. **Sistema constitucional brasileiro de gerenciamento dos riscos ambientais**. RDA 55, 2009.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ENGELMANN, Wilson. A Crise Constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da Constituição no mundo globalizado. In: MORAIS, José Luis Bolzan de. **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. A Crise Conceitual e a (re)construção interrompida da soberania: o fim do Estado-Nação? In MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LOUREIRO, João. Da sociedade técnica de massas à sociedade de risco: prevenção, precaução e tecnociência – algumas questões juspublicistas. Estudos em homenagem ao professor Doutor Rogério Soares. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Studia Ivridica 61, ad honorem – 1. Coimbra Editora, 2001.

Caderno de Estudos Ciência e Empresa, Teresina, Ano 10, n. 1, jul. 2013.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: lineamentos para una teoria general.**

_____. **Soziale Systeme: Grundriss einer allgemeinen Theorie.** Frankfurt a. M., 1984 (trad.: *Social Systems*, Stanford, 1995).

_____. **Teoria política en el Estado de bienestar.** Madri: Alianza Universidad, 1997.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional.** Tradução José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MORAIS, José Luis Bolzan de. A atualidade dos direitos sociais e a sua realização estatal em um contexto complexo e em transformação. In: MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz (Orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado n. 6.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

_____. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos.** 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

_____; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado.** 7. ed. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____. Do estado social das “carências” ao estado social dos “riscos”. Ou: de como a *questão ambiental* especula por uma “nova cultura” jurídico-política. In: MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz (Orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado n. 4.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

RANGEL, Paulo Castro. **Concertação, programação e direito do ambiente.** Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

Apresentado em: 28.05.2013

Aprovado em: 28.06.2013